

# **Família** *devir Família...*

Lindomar Expedito S. Darós

Doutorando no PPFH/UERJ,  
Mestre em Psicologia Social,  
Psicólogo do TJRJ  
E-mail: lindomardaros@gmail.com

Recebido: 22 jan. 2015

Aprovado: 27 abr. 2015

**Resumo:** Este texto é parte do doutoramento do autor, em uma estreita relação com a prática profissional, na condição de psicólogo concursado do Poder Judiciário Estadual do Rio de Janeiro, lotado em uma Vara da Infância, Juventude e Idoso, sediada na Região Metropolitana. Faz-se um passeio por sociedades diversas, ao colocar em análise arranjos familiares possíveis, suas articulações no cuidado com a infância e o exercício da (homo)parentalidade. Finaliza com a aposta de um devir família, em seus múltiplos modos de ser família.

**Palavras-chave:** Infância. Família. (Homo)Parentalidade. Devir.

**Abstract:** This text is part of the author's PhD, in a close relationship with professional practice in gazetted psychologist condition of the State Judiciary in Rio de Janeiro, packed in a Court of Childhood, Youth and Elderly , headquartered in the metropolitan area. It will be a tour of several companies, by placing under review possible living arrangements , their joints in caring for children and the exercise of (homo)parenting. It finishes with the bet of a becoming family, in its many ways of being family.

**Keywords:** Childhood. Family. (Homo)Parenting. Becoming.

**Resumen:** Este texto es parte de la tesis doctoral del autor, en una estrecha relación con la práctica profesional en la condición de psicólogo concursado por el Poder Judicial del Estado de Río de Janeiro, acoplado en un Tribunal de la Infancia, Juventud y Mayores, con sede en el área metropolitana. Se hace un recorrido por diversas sociedades, mediante la investigación de posibles arreglos familiares, sus articulaciones en el cuidado con los niños y el ejercicio de la (homo)parentalidad. Termina con la apuesta de una evolución familiar, en sus múltiples formas de ser familia.

**Palabras clave:** Niñez. Familia. (Homo)Parenting. Devenir.

## **Introdução**

O presente trabalho constitui-se parte de meu projeto de doutoramento. Assim, cabe dizer que é um texto em constante processo de revisão e aprofundamento no curso da pesquisa. Tem-se a intenção de problematizar concepções hegemônicas de família, as quais desconsideram o fato de que o humano se forja a partir do contexto sócio-histórico do qual faz parte, em um constante devir (GUATTARI, 1985).

A partir de um debruçar-se sobre contextos culturais diversos, aponto a potência da diversidade de arranjos familiares. O que problematizo origina-se da prática profissional, articulada à pesquisa acadêmica (FONSECA; NASCIMENTO; MARASCHIN, 2012), pois trabalho há 16 anos em uma equipe técnica psicossocial de uma Vara de Infância, Juventude e Idoso (VIJI), situada na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, o que tem viabilizado pensar modos diversos de organização familiar, notadamente com famílias homoconjugais, foco de minha pesquisa.

Os arranjos familiares contra-hegemônicos não são novos, uma vez, que famílias constituídas por modos de ser que rompem com a tríade mãe-pai-filho (ÁRAN, 2005) existem no curso da história. A novidade reside, ao que parece, no fato desses arranjos familiares reivindicarem ao Estado a chancela de família. Não apenas existiam famílias homoconjugais (GROSSI, UZIEL; MELLO, 2007), muitas delas tinham filhos, naturais ou adotivos, mesmo que não fossem através de adoções judiciais.

## **Arranjos familiares, diversidade & cultura**

No ocidente, desde as transformações no mundo do trabalho, devido à industrialização, naturalizou-se o modelo de família nuclear burguesa, supostamente monogâmica, com rígidos códigos morais que atuaram como camisas de força, impondo fixos papéis para homens, mulheres & crianças, os quais haveriam de ser pai-mãe-filho: “passou-se a exaltar a sexualidade conjugal [...] na concretização do casamento modelo” (COSTA, 2006, p. 227). Porém, os modos como ocorrem as organizações familiares, a vida sexual, o parentesco e a parentalidade não apenas são diversos no tempo, mas há, concomitantemente, singulares modos de se ser família, em seus desdobramentos, dependendo do contexto cultural. Assim, apontarei diferentes modalidades de família.

Desse modo, situo que há no sudoeste da China uma comunidade nomeada por *Na*<sup>1</sup>, na qual não existem equivalentes para as palavras “pai” e “marido” (PEIXOTO; BOZON, 2003). Os *Na* se organizam a partir de um sistema de matrilinearidade e matrilocidade, no qual a organização do parentesco ocorre a partir da linhagem materna. Assim, a organização das moradias ocorre através dos grupos domésticos, com todos os membros de uma mesma linhagem morando no mesmo espaço. Os cuidados com a prole são de responsabilidade do grupo doméstico, sendo todos os ascendentes e bilaterais daquele grupo doméstico corresponsáveis pelo sustento das crianças que nascem de suas mulheres. Os filhos, entre os *Na*, são legitimados apenas pelas mães. Não há casamentos, sendo o exercício da sexualidade desvinculado de qualquer compromisso e exclusividade entre os parceiros. Os encontros sexuais ocorrem através de “visitas furtivas”:

Os homens e mulheres não consanguíneos se relacionam sexualmente por meio das visitas sexuais noturnas, sendo a mais praticada a “visita furtiva”. Ela designa um encontro discreto e secreto, que os homens adultos do grupo doméstico da mulher devem ignorar. [...] A visita pode não ser anunciada. Sem avisar, o homem corre o risco de encontrar um outro em seu lugar, nesse caso, deve sair em silêncio, sem protestar. [...] Entrando pela janela, ele evita ser visto por consanguíneos dela [...] ele deve sair antes do amanhecer. Mas, tudo depende do desejo da mulher: se ela não quiser, não há visita e ninguém pode forçá-la. As mulheres, por sua vez, jamais visitam os homens (PEIXOTO; BOZON, 2003, p. 177).

Há ainda as “visitas ostensivas ou abertas”, situação na qual o homem não mais precisa esconder-se da parentela da mulher a quem visita. Porém, a passagem das visitas furtivas para as visitas ostensivas não pressupõe exclusividades dos amantes, visto que a monogamia ou a dita fidelidade não constituem um valor social entre os *Na*:

[...] se o parceiro da visita aberta monopoliza a sua parceira, ele é bastante criticado e ridicularizado pelo grupo, o que vem a ser uma forma de sanção social. [...] o ciúme é considerado ridículo, e a idéia de fidelidade é uma vergonha, dado que ninguém pode ser dono (a) de outra pessoa (PEIXOTO; BOZON, 2003, p. 178).

Peixoto e Bozon (2003) dizem sobre os efeitos nefastos que ingerências estatais podem produzir em organizações sociais singulares. Os autores situam que a partir da Revolução Chinesa, em 1949, os *Na*, passaram a sofrer os efeitos da administração estatal. Houve quatro tentativas de se eliminar a organização de parentesco dos *Na*. O Estado considerou que o sistema de visitas era um modo de organização primitivo e

indesejável, quando comparado à conjugalidade nuclear, supostamente monogâmica. O Governo Central fez duras intervenções na organização dos *Na*. As reformas matrimoniais, inicialmente, primavam pela “educação”, oportunidades que se afirmava o modelo nuclear de organização familiar. Frente ao fracasso daquelas tentativas, o Estado passou a obrigar as mulheres a declinarem os nomes dos genitores de seus filhos, ao menos, os de seus visitantes, sob pena de racionamento de alimentos. No intuito de garantir a sobrevivência, muitos visitantes passaram a viverem na casa do grupo doméstico de mulheres a quem visitavam, furtiva ou ostensivamente. Porém, a estratégia estatal produziu deletério efeito nas vidas de todos, pois aqueles homens não desejavam estar naquela situação, tampouco os grupos domésticos, pois apreendiam os “maridos” daquelas mulheres como invasores indesejáveis. A regulação sobre a distribuição de alimentos fora abolida a partir de 1981, momento no qual ocorreram muitos divórcios, segundo Peixoto e Bozon (2003). O governo local mostra-se ambíguo em relação aos filhos considerados ilegítimos pelo Estado, uma vez que este, por vezes ignorava as situações, noutras aplicava a multa prevista, a qual era deveras pesada.

Porém, para além da ambiguidade estatal, há todo um processo de produção de subjetividade (GUATTARI, 1985) que desqualifica o sistema de parentesco *Na*. A desqualificação dá-se a partir do cinema e da televisão, dispositivos que invadem os *Na* em sua cotidianidade, apresentado o modelo hegemônico da família nuclear, como universal. O Estado também utiliza a escolarização como dispositivo para afirmar o lugar do pai: “Assim, ao longo da escolarização, as crianças ouvem falar, o tempo todo, na figura do “pai”, o que produz aos poucos uma desvalorização de seu sistema de parentesco...” (PEIXOTO; BOZON, 2003, p. 179). Há que considerar que para os *Na*, a masculinidade não se constitui a partir da paternidade. O homem não almeja ser pai, não obstante desejar que suas irmãs e sobrinhas tenham filhos, para que seu grupo doméstico seja perpetuado. Isto não diz, necessariamente, de relações igualitárias entre homens e mulheres. Tampouco, diz de uma sociedade melhor ou pior que outras, mas de uma singularidade que há de ser afirmada em suas especificidades, podendo se transformar, mas a partir de suas próprias demandas, não de serializações de modo de ser família, imposto por um Estado estranho ao contexto do grupo sob intervenção. No tocante a reprodução, os *Na* veem os homens como coadjuvantes necessários:

A reprodução biológica do grupo é matrilateral, e a fecundação da mulher pelo homem é assimilada à chuva que rega a terra para que cresçam os cereais. Diz um provérbio local que “brincar [no sentido de transar] é um

## Família

favor que o homem faz para a linhagem da mulher”, pois contribui para o crescimento do seu grupo doméstico. A mulher e seus consanguíneos – sua avó, sua mãe, seus irmãos e irmãs, seus tios e tias – são todos responsáveis conjuntamente por todos os filhos e filhas da linhagem. [...] As crianças são, assim, consideradas “filhas(os)” de todos os membros da linhagem [...] Assim, todos os membros de uma unidade matrilocal vivem sempre juntos, desde o nascimento até a morte, e todos os seus bens pertencem à matrilinearidade (PEIXOTO; BOZON, 2003, p. 175).

Ao considerar os meandros da cultura *Na*, em princípio, não há lugar para se pensar em adoção judicial de filhos, visto que toda criança encontra-se amparada no sistema de parentesco, pois há de permanecer em seu grupo doméstico do nascimento à morte, ou seja, é adotada por sua parentela de origem, sempre. Afinal, a troca de grupo doméstico é apreendida pela sociedade *Na* como demérito para aquele que deixa seu grupo doméstico de origem:

Reza a tradição que é a filha mais velha quem dirige a casa, e pode-se dizer que os *Na* nunca saem da casa materna, tampouco seus irmãos e irmãs, e que nenhuma pessoa estranha ao grupo de consanguíneos se incorpora ao grupo doméstico. Mais do que isso, eles consideram vergonhoso trocar a família de origem por um outro grupo doméstico (PEIXOTO; BOZON, 2003, p. 175)

Há ainda que considerar modos de se organizar em relação ao parentesco diferente do modelo hegemônico da família nuclear, mas que não têm a radicalidade dos *Na*, embora sinalizem para diferentes modos de cuidados com a infância. A exemplo da comunidade Capuxu, apresentada por Sousa (2009), todos se corresponsabilizam pelos filhos de todos. Não obstante, se organizam a partir do modelo nuclear de família, fundado em uma suposta monogamia.

Há contextos culturais que apreendem o processo de geração de crianças de modo singular, os quais, não se atêm a lógica da cientificidade ocidental, tampouco aos valores judaico-cristãos que nos constituem. Isso rompe com a ideia patriarcal de monogamia e afirma a sexualidade livre em concomitância com conjugalidades instituídas, enquanto potência para o processo gestacional da criança por nascer, corresponsabilizando o coletivo pelo sucesso da gravidez. Desse modo, não apreendem a mulher e a prole como propriedades do homem.

Para a tribo indígena Maxakali, de Minas Gerais:

Todos os homens que mantiverem relações sexuais com a mulher durante a gravidez serão considerados como participantes da fabricação do corpo da criança, com a proporção de sêmen com que contribuíram para o processo, e

serão considerados também pais da criança. Porém, o pai social será aquele com quem a mãe estiver casada por ocasião do nascimento. Nos últimos meses, só o sangue participará da fabricação do corpo da criança, “apenas para engordar o bebê”, que é considerado como já estando formado (ALVARES, 2012, p. 80).

Não se pode ainda perder de vista à lógica de cuidados e o sistema de parentesco vivido por diversas tribos indígenas, em que as crianças não são responsabilidade, exclusiva, de seus genitores, mas de todos, visto que são filhos da tribo, não apenas daqueles que as geraram:

a educação e a socialização das crianças xavante ocorrem de modo gradual e contínuo em diversos espaços comunitários. As crianças acompanham os mais velhos nos afazeres domésticos, sem uma existência de uma clara diferenciação entre o que seriam atividades infantis ou de adultos [...]. De modo fluido e pouco estruturado acontece a educação das crianças xavante. [...] Essa situação de extrema liberdade será modificada quando os meninos passam a integrar o *hö*, “a casa dos meninos”, onde viverão com seus padrinhos, responsáveis por sua formação (RUSSO, 2009, p. 80).

Para além da existência dos diversos modos de organização familiar, que existem nos diversos contextos culturais, constitui-se precisa a análise levada a termo por Maria Rita Kehl no tocante à crise da família nuclear burguesa e sua possível relação com problemas sociais que colocam em cheque o modo de produção capitalista que a forjou, há aproximadamente, dois séculos:

Como se acreditassem que a família é o núcleo de transmissão de poder que pode e deve arcar, sozinha, com todo o edifício da moralidade e da ordem nacionais. Como se a crise social que afeta o País não tivesse nenhuma relação com a degradação dos espaços públicos que vem ocorrendo sistematicamente no Brasil, afetando particularmente as camadas mais pobres [...] como se ignorassem [...] que a família nuclear ‘normal’ monogâmica, patriarcal e endogâmica, que predominou entre o início do século XIX e meados do XX no ocidente (tão pouco tempo? Pois é: tão pouco tempo) foi grande o laboratório das neuroses, tal como a psicanálise, bem naquele período, veio a conhecer (KEHL, 2003, p. 164).

A autora relaciona a ruptura com o modelo oitocentista com as transformações inerentes a própria reprodução do capital. Afinal, aquele homem, chefe de família e mantenedor da mulher e prole já não mais conseguira garantir o orçamento familiar. Assim, a “mulher de família” passa a ser convocada ao mercado de trabalho. Outra decisiva contribuição fora à possibilidade de se desvincular sexualidade e procriação; bem como o fato de as mulheres passarem a associar conjugalidade com satisfação

## Família

sexual, não mais com exercício parental de modo estrito. Desse modo, novas possibilidades surgem com os descaminhos do desejo, forjando o que Kehl nomeia por “familiar tentacular”:

A família tentacular contemporânea, menos endogâmica e mais arejada que a família estável no padrão oitocentista, traz em seu desenho irregular as marcas dos sonhos frustrados, projetos abandonados e retomados, esperanças de felicidade das quais os filhos, se tiverem sorte, continuam a ser portadores. (KEHL, 2003, p. 169).

Segundo Kehl (2003) a aposta na família tentacular, sustentada nas relações horizontais, aponta para saídas mais potentes, visto que rompe com a centralidade no poder soberano do pai e afirma a fratria como o alicerce, produzindo, no lugar da função paterna, a função fraterna, mais condizente com ideários democráticos e republicanos. Há relação entre a queda do monarca absolutista, com a instauração do absoluto poder patriarcal, afirma a autora. Porém, no presente, aqueles que contestaram a centralidade da família nuclear burguesa, nos anos sessenta do século XX, em nome de uma maior liberdade sexual e horizontalidade das relações familiares, acabam por reivindicar serem inseridos à norma. Assim, temos o seguinte cenário:

Pares homossexuais reivindicam o casamento institucional; solteiros de ambos os sexos lutam pelo direito de adotar crianças e constituir uma família “normal”. A família mudou, mudaram os papéis familiares, mas não foi substituída por outra forma de organização molecular (KEHL, 2003, p. 172).

Os homossexuais, para além de reivindicarem a união estável e a adoção de filhos, enquanto casais, pois já podiam, sem maiores restrições, na modalidade monoparental (FIGUERÊDO, 2005), passaram a reivindicar o casamento, o reconhecimento dos direitos patrimoniais, garantidos pela constitucionalidade das uniões estáveis homossexuais. Há que situar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em maio de 2011, considerou ser as uniões estáveis entre homossexuais constitucionais, à semelhança do que acontece entre os heterossexuais. Resta-nos pensar se estas demandas dizem de uma modulação nos processos de subjetivação e atendem a uma necessidade serializada de modos de ser, ou seria uma estetização, a qual atende a processos autônomos de singularização da existência:

Da subjetivação, essa espécie de socialização, é preciso a meu ver distinguir um processo diferente, que Foucault chamava de estetização, entendendo por

isso não mais a constituição do sujeito nem algum estetismo de dândi, mas a iniciativa de uma “transformação de si por si próprio” (VEYNE, 2011, p. 180).

Oportuno ainda trazer à cena consistente contribuição de Fonseca (2008), quando faz uma cuidadosa reflexão sobre modos de exercício homoparental, através de pesquisas realizadas em diversos países. A autora aponta sutilezas de contextos sociais diversos, explicitando situações de casais que se utilizam de estratégias diversas para produzirem marcas de perenidade às conjugalidades, as quais seriam potencializadas através do exercício homoparental em relação a filhos que teriam, de algum modo, traços étnicos de suas mães lésbicas:

Os casos vistos até agora mostram claramente que as práticas de parentalidade são consequência de muito mais do que os valores do casal. São resultado também das possibilidades institucionais que circundam a reprodução. Leis que ditam o perfil de adotante e adotado, políticas públicas que consideram infertilidade como uma “doença” ou não, companhias de seguro que orientam os benefícios para um tipo de gestante ou outro, bancos de esperma que facilitam a escolha do doador, tecnologias que permitem congelar e assim reaproveitar a dose de esperma para gerar uma fratria consanguínea... São todos “co-produtores” das formas familiares – e dos novos valores – de nossa época (FONSECA, 2008, p. 776).

Necessário colocar em análise os modos de subjetivação, as técnicas discursivas no contemporâneo que têm modulado o nefando e abjeto sodomita de outrora (COSTA, 1979) de tal modo que este, na atualidade passe a reivindicar do Estado a chancela de família, postulando, inclusive, direito ao exercício da parentalidade, através da adoção judicial de filhos.

### **Paradoxos & legislação**

Neste ponto, faz-se necessário atentar para os paradoxos da legislação brasileira. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diz ser a adoção um ato jurídico irrevogável<sup>ii</sup>, o Código Civil Brasileiro (CCB)<sup>iii</sup> prevê que, a qualquer tempo, um homem pode contestar a paternidade dos filhos nascido de sua mulher, viabilizando, na falta deste, em tendo ele iniciado ação de negatória de paternidade, que seus herdeiros deem seguimento ao pleito. Villela (2002), afetado pela possibilidade jurídica de negatória de paternidade, produziu um texto de rara beleza e sensibilidade. O autor

convoca-nos a pensar sobre os efeitos que dispositivos legais podem produzir nas vidas das pessoas.

Trata-se de uma história com personagens fictícios, “sem deixarem de ser reais”, (VILLELA, 2002, p. 72). O autor diz de uma trama familiar na qual Diogo e Mafalda vivenciam o drama dela engravidar no momento em que o casal se encontrava imerso em uma crise conjugal. Considero oportuno trazer, resumidamente, o teor da história ficcional produzida por Villela.

Diogo não obtivera sucesso no tratamento em reprodução assistida, no qual se encontrava a díade conjugal. “Não havia espaço para dúvidas. Mafalda trazia no ventre um filho gerado por Miguel [...]. Serei o pai de seu filho” (VILLELA, 2002, p. 80), disse Diogo à mulher que amava. O genitor sequer soube da gravidez... Nasceu Marcelo... Tempos depois, nasceu Helena, filha genética de Diogo e Mafalda.

Diogo, após mais de trinta anos do nascimento do filho primogênito, depara-se com uma doença renal severa. O transplante constitui-se o único meio de escapar da morte. Marcelo, era compatível com o pai... Tempos depois, a partir de orientações jurídicas e, atravessado por “crise de consciência”, em busca de uma suposta verdade genética, Diogo, respaldado no Artigo 1601, contesta judicialmente a paternidade de seu filho primogênito. A culpa leva o pai ao suicídio... Helena, conforme previsto no CCB, dá segmento a ação judicial movida pelo pai. Afinal, porque herda pela metade, podendo herdar por inteiro? O dispositivo legal em relevo atravessou a vida familiar destes protagonistas, tendo produzido sofrimento a tod@s:

Súmula dos resultados: Marcelo é excluído da herança. Helena torna-se herdeira única. O estado emocional de Marcelo está em frangalhos. Passa também a conviver com a idéia do suicídio. [...] Helena, a irmã, agora convertida em meia-irmã, também está aturdida. Sente-se culpada, mesquinha, desprezível. [...] Quanto a Mafalda, já não gosta mais de sair à rua. Quando vai às compras, por imposição da necessidade, percebe que todos a olham com um misto de desdém e curiosidade malsã. [...] Certo dia, ao cruzar com uma antiga colega de ginásio, faz um gesto de abraçá-la. Mas a colega se esquivava e segue seu trajeto. Não sem antes deixar que lhe escape, entre os dentes, um cruel “vagabunda” (VILLELA, 2002, p. 84).

A presente trama familiar ajuda-nos a pensar sobre os paradoxos existentes na legislação brasileira. Notadamente, no que tange aos efeitos que o ECA, CCB e Código Penal Brasileiro (CPB) podem produzir nas vidas das pessoas quando se refere a noções de parentalidade. Percebe-se que o aparato legal pode mais atrapalhar que ajudar a vida em família. As leis são balizas daquilo que o Estado aponta aos sujeitos como o único

caminho a ser seguido. Porém, o CPB tipifica por crime adoções fraudulentas, o ECA diz da irrevogabilidade da adoção e o CCB diz ser legítimo, a qualquer tempo, um pai contestar a paternidade de um filho...

Assim, que caminhos seguir no tocante à parentalidade e aos cuidados com os filhos? Constitui-se potente à vida a possibilidade jurídica de se negar uma paternidade assumida? Por onde andarás o melhor interesse da criança? “Verdade”, o ordenamento jurídico constitui-se uma ficção que produz realidades, a serviço das hegemonias instituídas. Há que se pensar que o CPB data dos anos quarenta do século XX, o ECA dos anos noventa daquele século, o CCB fora aprovado no início da primeira década deste século, ao passo que o ECA fora reformulado no final da mesma década que o “novo” CCB fora promulgado.

Deste modo, o que estaria a valer, considerando os meandros do Direito no tocante à revogabilidade das leis? Há diversas ações judiciais de negatória de paternidade, as quais têm decisões favoráveis ao “pai” que passa a negar o vínculo jurídico parental com o “filho”. Que efeitos esta possibilidade tende a produzir na vida de um (ex)filho? Vínculo parental seria sinônimo de vínculo genético? Alguns países delimitam prazos para a possibilidade de negar uma parentalidade assumida, o Brasil não. A serviço de que está a previsão legal de se negar um filho que fora, em algum momento, tomado para si, adotado, mesmo que do ponto de vista dos afetos? Fonseca (2004) produziu importante reflexão sobre a panaceia dos testes de DNA enquanto produtores de verdades.

### **Considerações finais**

Partindo de uma fala histórica de Mahatma Gandhi de que *“nem todas as leis são justas”*, pergunto: seria pertinente, em uma dimensão ética, poder um homem negar um filho, fundado em uma “verdade” genética? Deveria o Estado colocar os vínculos genéticos acima dos afetos que são forjados na história das tramas familiares? Que subjetividades são produzidas a partir do posicionamento estatal que viabiliza ações de negatórias de paternidade? Não deveriam as alterações do ECA, datadas de 2009 suplantarem a possibilidade de negatória de paternidade, instituída em 2002 pelo CCB, uma vez que se afirma o melhor interesse da criança e a irrevogabilidade das adoções? Assim, faz-se necessário colocar em análise os atravessamentos presentes na relação dos

## Família

profissionais das VIJI com o paradoxal engendramento das leis brasileiras que dizem respeito à parentalidade. Afinal, isto tenderia a viabilizar análises mais acuradas com os jurisdicionados que buscam a adoção judicial de filhos.

As intervenções técnicas em uma VIJI podem ser pautadas em uma pretensa neutralidade, em que se busca classificar os sujeitos, conforme problematiza Foucault (2002), o que corrobora as desigualdades constitutivas do Estado capitalista e concentrador de riquezas. Porém, há a possibilidade de intervenções que apostem na ruptura com os instituídos (LOURAU, 1993), na afirmação da potência constitutiva do encontro com a diversidade, o que poderia fazer com que os acontecimentos, em uma dimensão micropolítica, produzam transformações. Foucault (1979), ao discutir a emergência das ciências humanas e suas práticas, afirma que o lugar de saber-poder ocupado pelos especialistas tem a habilidade de instituir verdades eternas, descontextualizando-as dos processos históricos que as forjaram. Saber este que age nos indivíduos a partir da observação, da rotulação, do registro, da análise de seus comportamentos, da comparação entre desiguais e da posterior desqualificação. Penso que a multiplicidade de modos de organização familiar nos autorize a afirmar que não há um arranjo familiar específico a ser legitimado no cuidado com a infância. Basta que se “garanta” a proteção e crescimento dos infantes, possibilitando-lhes o transitar no tecido social de modo autônomo para ser afirmar qualquer arranjo familiar como legítimo. Todas as histórias com as quais me deparei em minha prática profissional, situam que família é uma instituição em transformação, o que nos autoriza a dizer de um devir família, em suas múltiplas possibilidades...

## Referências

ALVARES, M.M. Criança e transformação: os processos de construção do conhecimento. In: Tassinari, A.M.I., Grando, BS & Albuquerque, M.A. de S. (Orgs.). **Educação indígena: reflexões sobre noções nativas de infância, aprendizagem e escolarização**. Florianópolis: Editora UFSC, 2012.

ÁRAN, M. Políticas do desejo na atualidade; o reconhecimento social e jurídico do casal homossexual. **Lugar Comum**, Estudos de Mídia, Cultura e Democracia Homossexual, n. 21-22, Rio de Janeiro, Editora da UFRJ, julho-dezembro, 2005, p. 73-90.

COSTA, J.F. Família e dignidade. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 15-28.

\_\_\_\_\_. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FONSECA, C. Homoparentalidade: novas luzes sobre o parentesco. **Revista Estudos Feministas**, 16(3): 424, p. 769-783, Florianópolis, set-dez 2008.

\_\_\_\_\_. A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA. **Revista Estudos Feministas**, n. 12, p.13-34. Florianópolis, maio/ago, 2004.

FONSECA, T.M.G., NASCIMENTO, M.L.; MARASCHIN, C. **Pesquisas na diferença**: um abecedário. Porto Alegre: Sulina, 2012.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-75). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GROSSI, M.; UZIEL, A.P; MELLO, L. **Conjugalidade, parentalidade e identidades lésbicas, gays e travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

GUATTARI, F. **Revolução molecular**: pulsões políticas do desejo. São Paulo: Brasiliense. 3ed, 1985.

KEHL, M.R. Em defesa da família tentacular. GROENINGA, G.C.; PEREIRA, R.C. (coord.). **Direito de família e psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, p. 13-176, 2003.

LOURAU, R. **Análise institucional e práticas de pesquisa**. Rio de Janeiro: UERJ. 1993.

PEIXOTO, C.E.; BOZON, M. **Os Na da China**, uma sociedade sem casamento nem paternidade: sobre livro e vídeo de Cai Hua. Rio de Janeiro: Cadernos de Antropologia e Imagem, 17(2): p. 173-183, 2003.

SOUSA, EL de. A experiência com a Infância em uma Comunidade Camponesa na Paraíba. In: SCHREINER, DV, PEREIRA, I & AREND, SMF (Orgs.). **Infâncias brasileiras**: experiências e discursos. Cascavel: Editora UNIOESTE, 2009.

VEYNE, P. **Foucault**: seu pensamento, sua pessoa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

VILLELA, J.B. ART.1.601: Família cidadania: o novo CCB e a vacatio legis. Coordenação de Rodrigo da Cunha Pereira. **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 2002.

---

<sup>i</sup> Trata-se de uma sociedade camponesa sediada no sudoeste da China, próxima à Birmânia e ao Tibet, no alto das montanhas da província de Yunnan, composta por cerca de trinta mil habitantes.

<sup>ii</sup> Artigo 39 § 1º: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando se esgotado os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do Artigo 25 desta Lei (acrescentado pela Lei 12.010 de 2009).

<sup>iii</sup> Código Civil Brasileiro - Lei 10.406 de 2002 - Artigo 1601: Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo Único: Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.